A JURISDIÇÃO PENAL MILITAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Autor 01: Helena Santos Moraes.
Autor 02: Júlia Rachel da Luz Pião de Oliveira
Autor 03: Micaella Ramalho Silva
Grupo de pesquisa: Direito Penal, Direito Processual Penal

RESUMO

O estudo analisa os impactos da Lei nº 13.491/2017 na delimitação de competências entre a Justiça Militar e a Comum, impulsionada pela adoção do critério funcional. Por meio de pesquisa qualitativa e dogmático-jurídica, a investigação aponta que a preservação do Estado Democrático de Direito exige a observância estrita das garantias constitucionais, restringindo a jurisdição castrense apenas aos casos de vínculo direto com a hierarquia e a disciplina, e resguardando a competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra civis.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é amplo e diversificado, e conta com o Código Penal Militar, que possui pouca visibilidade em relação aos outros. Diante disso, torna-se necessário discorrer sobre sua competência e as principais diferenças em relação à Justiça Comum.

O direito penal militar é um ramo do Direito Público que define os crimes militares e suas sanções. De acordo com o artigo 22 do Código Penal Militar, militares são aqueles que, são incorporados a instituições militares ou nelas matriculados para servir em posto, graduação ou regime de sujeição à disciplina militar. A Justiça Militar recai sobre seus agentes, abrangendo as Forças Armadas, como Exército Brasileiro, Marinha do Brasil e Força Aérea Brasileira, e as forças auxiliares, compostas pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

A Constituição Federal é a base do Direito Militar, reconhecendo as Forças Armadas no artigo 142 como instituições permanentes e essenciais à defesa da Pátria. As Forças Armadas atuam na defesa externa do Brasil, em conflitos armados, missões

[1]Helena Santos Moraes, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais
helena.241109309@discente.uemg.br

[2]Júlia Rachel da Luz Pião de Oliveira, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais,
julia.241108284@discente.uemg.br

[3]Micaella Ramalho Silva, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais,
micaella.241103694@discente.uemg.br

internacionais e na segurança interna. Já as Polícias Militares atuam na segurança pública, policiamento ostensivo, prevenção de crimes e manutenção da ordem pública. Nesse contexto, a hierarquia e a disciplina são pilares importantes, pois definem direitos e deveres de seus integrantes e auxiliam no desempenho das atividades militares.

É essencial destacar a diferença entre crime militar e crime comum. O crime militar consiste na violação dos preceitos da ética, dos deveres e obrigações militares, atentando contra a hierarquia, a disciplina e a administração militar. Os crimes militares envolvendo integrantes das Forças Armadas são julgados pela Justiça Militar da União (JMU), enquanto os praticados por policiais e bombeiros militares são julgados pela Justiça Militar Estadual (JME). Já o crime comum pode ser praticado por qualquer pessoa e é processado e julgado pela Justiça Comum, composta pela Justiça Estadual e Federal.

Antes da Lei nº 13.491/2017, a definição de crime militar era mais restrita, limitando-se a crimes previstos no Código Penal Militar. Com a alteração do artigo 9º do CPM, o conceito foi ampliado, permitindo que determinadas condutas previstas na legislação comum ou especial também sejam consideradas crimes militares quando praticadas nas circunstâncias estabelecidas em lei. A Justiça Militar passou a ter competência para julgar crimes previstos na legislação comum, como abuso de autoridade e tortura, enquanto homicídios dolosos praticados por militares contra civis continuam sob competência do Tribunal do Júri, na Justiça Comum.

A ampliação da competência da Justiça Militar trouxe questionamentos sobre seus limites e a segurança jurídica. Surgiram preocupações relacionadas à possibilidade de corporativismo, aplicação de punições mais rigorosas e dificuldade de definir quando um crime deve ser julgado pela Justiça Militar ou pela Justiça Comum. Dessa forma, torna-se necessário buscar o equilíbrio entre a proteção da hierarquia e da disciplina militar e a garantia dos direitos fundamentais do acusado.

A pesquisa visa analisar a extensão da competência da Justiça Militar após a Lei nº 13.491/2017, identificando as condutas que passam a configurar crimes militares frente à Justiça Comum, de modo a equilibrar a preservação da hierarquia e da disciplina com a observância dos direitos fundamentais.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Diante do cenário exposto, consolida-se o seguinte problema de pesquisa: quais são os limites e os critérios determinantes da competência da Justiça Militar após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.491/2017, e de que forma a ampliação dessa jurisdição impacta a separação entre a Justiça Militar e a Justiça Comum, garantindo a preservação da disciplina castrense sem comprometer os direitos fundamentais?

3. OBJETIVOS

O objetivo principal da pesquisa trata-se da delimitação da competência da Justiça Militar brasileira em relação à Justiça Comum. Por se tratar de uma jurisdição de exceção e especializada, a Justiça Militar atua na ocorrência do chamado crime militar, inseridos no Código Penal Militar e geridos pela Constituição Federal de 1988. Já Justiça Comum exerce uma jurisdição de caráter residual e geral, determinando crimes que não pertencem às matérias específicas.

Como objetivo específico, há fixação dessa competência, na qual atua na necessidade de tutelar bens jurídicos específicos e indispensáveis às instituições armadas, como a hierarquia e a disciplina. Sendo assim, para determinar se uma infração deve ser julgada pelo ramo militar ou comum, há critérios de diferenciação como a qualidade do agente, o local do fato, a situação funcional e a natureza da conduta.

Ainda na esfera de objetivos específicos, há o aspecto que divide as competências estão na possibilidade de julgamento de civis. Na esfera federal, a Justiça Militar da União prevalece a competência para processar e julgar civis que pratiquem condutas ofensivas às instituições militares federais ou aos bens sob sua responsabilidade. Por outro lado, no âmbito estadual há a vedação absoluta, pertencente à Súmula 53 do Superior Tribunal de Justiça, que impede que a Justiça Militar Estadual alcance qualquer pessoa que não seja integrante das corporações militares do respectivo Estado.

Especificando ainda mais, há o limite mais marcante imposto à Justiça Militar seno ele aos crimes dolosos contra a vida praticados contra civis. No âmbito dos Estados, os crimes de homicídio praticados por policiais militares contra a vida de civis são da Justiça Comum, cabendo ao Tribunal do Júri processar e julgar. Contudo, em relação aos integrantes das Forças Armadas, a legislação aceita as condutas praticadas no contexto de operações de Garantia da Lei e da Ordem, no cumprimento de dever

legal ou em ações de defesa institucional, em que a competência se mantém no ramo militar federal, o limite é balizado pelas exceções do artigo 9º, parágrafo 2º, do Código Penal Militar.

Ainda há a Lei nº 13.491/2017 que afetou a divisão entre a Justiça Militar e a Comum ao tirar desta última o poder de julgar vários crimes cometidos por militares em serviço. Quando a Justiça Militar passa a julgar até mesmo crimes comuns e graves praticados por esses agentes, surge o risco de essa justiça especializada crescer além do necessário, deixando de focar apenas no seu objetivo original sendo ele proteger a hierarquia e a disciplina das corporações.

O estudo tem por objetivo analisar as alterações da Lei nº 13.491/2017 na competência da Justiça Militar frente à Comum. Como objetivos específicos, busca examinar a inclusão de crimes comuns cometidos em serviço no artigo 9º do Código Penal Militar, identificar as limitações constitucionais relativas a crimes dolosos contra a vida de civis e diferenciar o julgamento de civis nas esferas federal e estadual à luz da Súmula 53 do STJ.

4. METODOLOGIA

A pesquisa qualitativa, descritivo-analítica e teórico-dogmática utiliza os métodos dedutivo e comparativo para delimitar a competência entre a Justiça Militar e a Comum. A partir da análise da Constituição, do Código Penal Militar (com as mudanças da Lei nº 13.491/2017) e da jurisprudência do STF e STJ, o estudo examina as esferas federal e estadual por meio de revisão bibliográfica e documental.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A Lei nº 13.491/2017 redefiniu o crime militar ao abandonar o rol taxativo do Código Penal Militar em favor do critério funcional, fazendo com que delitos previstos na legislação comum passem à competência castrense quando praticados em serviço ou no exercício da função, permanecendo na Justiça Comum caso contrário.

As alterações geraram debates jurídicos: defensores argumentam que os magistrados militares possuem maior conhecimento técnico das especificidades operacionais, enquanto críticos e defensores dos direitos humanos alertam para o risco de expansão indevida da jurisdição castrense, enfraquecimento da Justiça Comum e potenciais desvios corporativistas na aplicação de sanções mais brandas.

Para assegurar a segurança jurídica, mitigando esses riscos, a Constituição Federal impõe limitações a essa atuação. A principal delas estabelece que, se um policial ou bombeiro militar estadual praticar homicídio doloso contra um civil, a competência deixa de ser da Justiça Militar e passa a ser do Tribunal do Júri, na Justiça Comum. Contudo, em relação aos integrantes das Forças Armadas, a legislação prevê que, caso o homicídio doloso contra civil ocorra no contexto de operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), o julgamento caberá à Justiça Militar da União, não sendo de competência o Tribunal do Júri.

Além disso, há distinções importantes quanto ao julgamento de civis. Na esfera federal, se um civil cometer um crime contra as Forças Armadas ou contra o patrimônio público militar, ele será processado e julgado pela Justiça Militar da União. Já no âmbito estadual, a legislação e a Súmula 53 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proíbem expressamente que civis sejam julgados pela Justiça Militar Estadual, sendo esta considerada incompetente para processar pessoas sem vínculo com as corporações locais.

> *"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais. (SÚMULA 53, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070)."*

Diante do exposto, verifica-se que, para preservar a segurança jurídica e evitar abusos de poder, a competência da Justiça Militar deve se restringir rigorosamente às hipóteses em que houver nexo direto entre a conduta praticada e o exercício da função militar.

6. CONCLUSÃO

Dessa forma, é possível observar que a Lei nº 13.491/2017 realizou transformações relevantes no Direito Militar ao redefinir o conceito do crime militar a partir do critério funcional. Essa mudança delimitou de forma mais ampla o alcance da jurisdição militar, estabelecendo uma nova distinção entre a Justiça Militar e a Justiça Comum.

A partir da análise realizada, fica evidente a necessidade de delimitar essa competência. Trata-se de uma medida indispensável para equilibrar a preservação da hierarquia e da disciplina das instituições militares, com a garantia e o respeito aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a Justiça Militar existe para resguardar a ordem das corporações, e não para funcionar como um privilégio ou proteção para agentes que cometem abusos no exercício da função.

Por fim, a atuação da Justiça Militar deve permanecer restrita às situações em que o dever militar esteja diretamente envolvido no crime cometido. Nos casos de maior gravidade, como nos crimes dolosos contra civis, a manutenção da competência da Justiça Comum e do Tribunal do Júri revela-se essencial para assegurar a imparcialidade, a transparência e a efetiva proteção do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Justiça Militar. Lei nº 13.491/2017. Critério Funcional. Competência Jurisdicional. Direitos Fundamentais.

Ferramentas de inteligência artificial utilizadas como apoio à organização estrutural e revisão do texto, permanecendo integralmente sob responsabilidade dos autores a elaboração intelectual do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar**. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

JUSBRASIL. **Principais diferenças entre o crime militar e o crime comum**. [S. l.]: Jusbrasil, [s. d.]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principais-diferencas-entre-o-crime-militar-e-o-crime-comum/639223471. Acesso em: 8 set. 2026.